



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº ⁴⁴⁹ /2006
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
109ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 24.07.06
PROCESSO Nº 1/001547/2005 **AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200310058**
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA
RECORRIDO: PICCILLI TRANSPORTES LTDA.
RELATORA DESIGNADA: Conselheira Maria Elineide Silva e Souza

EMENTA: TRÂNSITO. NOTA FISCAL INIDÔNEA.
Auto de Infração Nulo, decorrente da falta de clareza no relato da infração. Decisão ampara no artigo 32 da Lei nº 12.732/97 Recurso oficial conhecido e não provido. Decisão por maioria de votos, e conforme parecer do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Consta no relato do Auto de Infração, acima mencionado, que em diligência fiscal na Rua Cléia, 480, ficou constatado que a empresa autuada, uma transportadora, não possuía inscrição cadastral para aquele endereço e encontravam-se mercadorias em seu poder, acompanhadas das seguintes notas fiscais nº 28.955, 28623, 28624, 28.622, 28.566, 28.322, 28.321, 28.034, 27.961, 27.844, 27.843, 27.839, 27.840,

Em sua defesa o autuado afirma que:

- ✓ Solicitou inscrição de sua filial no Cadastro Geral da Fazenda N CGF, para aquele endereço, mas antes do deferimento da inscrição armazenou mercadorias de terceiros.
- ✓ Que as mercadorias armazenadas estavam acobertadas de notas fiscais da empresa depositante
- ✓ Como empresa do ramo de transporte não comercializa mercadorias.
- ✓ Requer a NULIDADE da autuação, pois a descrição da infração imputada é imprecisa, dificultando sua defesa.

O julgador de primeira Instância julgou nulo o lançamento efetuado através do Auto de Infração nº 2/200310058, pois considerou imprecisa a acusação fiscal. Não se tem certeza se a infração tratava-se de mercadoria em empresa sem o CGF ou de documento fiscal inidôneo, desta forma



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

"alijou-se à regra do art. 33, XI do Dec. 25.468/99, que exige a clareza e precisão do relato infracional". Recorreu de ofício.

O parecer nº 304/06, da Célula de Consultoria Tributária, adotado pelo Douto Procurador do Estado, manifestou-se pela manutenção do julgamento de primeira instância.

É o relatório.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

VOTO DA RELATORA

O presente processo refere-se ao Auto de Infração nº 2/200310058, lavrado contra a Empresa Piccilli Transportes Ltda, acusada de armazenar 22.079 caixas de solução de Bicarbonato de Sódio, sem a devida inscrição no Cadastro Geral da Fazenda - CGF. Anexa, a autuação, as terceiras vias de notas fiscais com CFOP 5949 de Remessa para Guarda.

O autuado vem aos autos requerer a nulidade do lançamento, por cerceamento ao direito de defesa, em virtude da falta de clareza do relato da infração.

Em primeira instância o julgador acata os argumentos da defesa e julga nulo o lançamento efetuado, recorrendo de ofício.

Percebemos, através de um exame detalhado nos autos, que o autuante acusa a empresa de possuir mercadorias sem inscrição no Cadastro Geral da Fazenda N CGF e aplica a penalidade do artigo 123, III, a da Lei nº 12.670/96 que se tratar de adquirir ou estocar mercadorias desacompanhadas de documento fiscal.

In verbis:

Art. 123. As infrações a legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:
III - relativamente à documentação e à escrituração:
a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias, prestar ou utilizar serviços sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação".

As mercadorias estavam resguardadas de notas fiscais, pois o próprio autuante anexa, ao processo, as terceiras vias das notas fiscais que acobertavam as mercadorias fls.05 a 26. Tornando desta forma, dúbia a acusação, não sabemos se o recorrente está sendo acusado de estocar mercadorias sem nota fiscal ou se está funcionando sem inscrição cadastral.

O Processo Administrativo Tributário está regido por princípios estabelecidos na Carta Magna de 88, no rol das garantias individuais, que representam um conjunto de condições de validade constitucional do Processo Administrativo Tributário, no ensinamento do Mestre JAMES MARINS são os seguintes:

- 1- Art. 5º, LIV - Direito de impugnação administrativa à pretensão fiscal.
- 2- Art 5º, LIII - Direito à autoridade julgadora competente.
- 3- Art 5º, LV - direito ao contraditório.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

- 4- Art. 5º, LV - Direito à cognição formal e material ampla (ampla defesa).
- 5- Art. 5º, LV - Direito à produção de provas.
- 6- Art. 5º, LV N Direito a recurso hierárquico. (MARINS, James. *Direito Processual Tributário Brasileiro (Administrativo e Judicial)*. São Paulo: Dialética, 2001, p. 186).

Quando do ato de lançamento a Administração Pública está restrita a observância destes princípios constitucionais, sob pena de acarretar a nulidade, que deve ser declarada pela própria Administração ou pelo Poder Judiciário.

O Decreto nº 25.468/99 que regulamenta o processo administrativo tributário estabelece em seu artigo 33, XI que o auto de infração conterá uma descrição clara e precisa das circunstâncias que motivou a autuação.

Ao olvidar a clareza no relato da infração, o autuante impede o recorrente ao direito de manifestar-se contra o lançamento e dificulta a produção de provas, infringindo desta forma o Princípio Constitucional da Ampla Defesa.

A Lei nº 12.732/97 estabelece, em seu artigo 32, caput que os atos praticados com preterição dos direitos constitucionais são nulos, devendo ser declarados de ofício pela autoridade julgadora.

In verbis:

Art. 32 - São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de qualquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora".

Considerando o exposto acima, bem como o Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado, voto para que o recurso oficial seja conhecido, negando-lhe provimento, no sentido de que seja confirmada a decisão exarada em 1ª Instância decidindo pela **NULIDADE** da autuação, nos termos deste voto e do parecer da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA e recorrido PICCILLI TRANSPORTES LTDA, resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de NULIDADE proferida em primeira instância nos termos deste voto e do parecer da douta PGE. Contrários a nulidade a relatora originária conselheira Dulcimeire Pereira Gomes e o conselheiro José Gonçalves Feitosa.

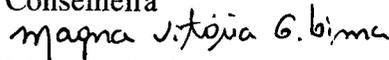
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de Outubro de 2006.

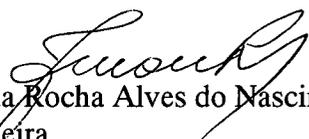

Ana Maria Martins Timbó Holanda
PRESIDENTE


Dulcimeire Pereira Gomes
Conselheira


Maria Elineide de Silva e Souza
Conselheira Designada

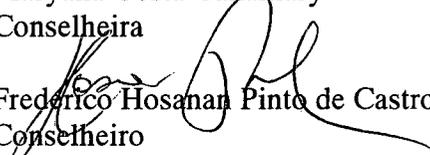

Helena Lúcia Bandeira Farias
Conselheira


Magna Vitória Guadalupe Lima Martins
Conselheira


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
Conselheira

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Maryana Costa Canamary
Conselheira


Frederico Hosanan Pinto de Castro
Conselheiro


Mateus Vilana Neto
PROCURADOR DO ESTADO